



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023273-67.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BIANCA GRANJA DE SOUSA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.587 - JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1023273-67.2023.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE ITAQUERA - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ALESSANDER MARCONDES FRANÇA RAMOS

APELANTE: BIANCA GRANJA DE SOUSA

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

**AÇÃO REVISIONAL. Contratos de empréstimo. Juros remuneratórios. Não comprovação de cobrança abusiva ou diversa da pactuada. Incidência da Súmula 596 do STF e Súmula 382 do STJ. Limitação à taxa média de mercado. Inadmissibilidade. Restituição de parcelas atinentes a contrato renegociado. Descabimento. Cobrança em duplicidade não comprovada. Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Apelação contra r. sentença (fls. 356/361) que julgou os pedidos improcedentes e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade que lhe foi concedida.

Insurge-se a autora (fls. 364/371). Sustenta, em suma, que comprovou: **a)** quanto ao contrato n.º 377951613, que os juros remuneratórios correspondentes a 2,55% ao mês e 66,66% ao ano são superiores à taxa mensal média divulgada pelo Bacen, de 1,70%; e **b)** tocante aos contratos n.º 5881311982 e 511880264, a inclusão de juros remuneratórios 0,02% acima do pactuado, do que resultou excesso de R\$. 1.313,83 e R\$. 1.924,11, nos valores exigidos. respectivamente. Afirmar que o magistrado *a quo* não se atentou a tais particularidades. Aduz que é imprescindível a realização de prova pericial para apurar a diferença alegada. Pugna pela análise pericial e pelo provimento do recurso par julgar os pedidos procedentes.

Recurso tempestivo, respondido (fls. 375/384) e isento de preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.

VOTO

Cuida-se de ação em que a autora pretende a revisão dos juros remuneratórios atinentes aos contratos de empréstimo n.º 377951613, n.º 511880264 e

n.º 588131982 e condenação da ré à restituição em dobro da diferença entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, bem como da quantia correspondente às prestações do contrato n.º 511880264 indevidamente debitadas após o seu refinanciamento.

Os pedidos repousam, em suma, na alegação de que os juros remuneratórios atinentes ao contrato n.º 377951613, correspondentes a 2,55% ao mês e 66,66% ao ano, são abusivas, porquanto significativamente superiores à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, e que os juros remuneratórios atinentes aos contratos n.º 511880264 e n.º 588131982 foram exigidos em percentual superior ao pactuado.

A respeitável sentença julgou os pedidos improcedentes.

Com efeito, dispensável a prova pericial, pois o feito está suficientemente instruído para julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O parecer técnico que instruiu a petição inicial e serve de fundamento ao pedido de revisão dos juros remuneratórios praticados para os contratos n.º 511880264 e n.º 588131982, em realidade, comprova que não houve excesso de cobrança, pois as taxas praticadas pela ré são inferiores ao custo efetivo total informado nos correspondentes instrumentos e, portanto, mais favoráveis à autora do que fora pactuado.

No caso do contrato n.º 511880264, o contador contratado pela autora concluiu que foi exigido juros remuneratórios de 1,237350% ao mês (fls. 114). Tal percentual é inferior ao custo efetivo total pactuado, que corresponde a 1,24% ao mês (fls. 72).

Quanto ao contrato n.º 588131982, o contador contratado pela autora concluiu que foi exigido juros remuneratórios de 1,864530% ao mês (fls. 114). Tal percentual é inferior ao custo efetivo total pactuado, que corresponde a 1,87% ao mês (fls. 85).

Portanto, não há indícios de irregularidades no cálculo das parcelas pagas pela autora a exigir a prova técnica por ela pretendida.

E, de fato, a autora não se desincumbiu de comprovar a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato n.º 377951613, correspondentes a 2,55% ao mês e 66,66% ao ano.

A irregularidade alegada, nota-se, não é presumível pelo fato de a taxa anual ser superior a doze por cento e ultrapassar a média apurada pelo Bacen, relevando notar que os dados publicados pela autarquia não constituem limite a ser observado pelas instituições financeiras, mas sim um referencial a ser considerado para aferir eventual excesso.

Tocante ao ponto, nota-se que, porquanto incompletas, as ementas de julgados do STJ reproduzidas nas razões recursais não servem de contraponto a tal entendimento.

Os pedidos revisionais, portanto, são mesmo improcedentes, relevando registrar, em adendo, que os empréstimos foram realizados em prestações fixas tendo a apelante, desde o início da contratação, conhecimento da obrigação assumida.

Aplicável ao caso a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto n. 22.626, de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Assim, não há o limite legal imposto pela Lei de Usura em relação às instituições financeiras, nos termos da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”.*

Por fim, a autora não exibiu extratos de conta corrente nem qualquer outro documento hábil à comprovação de que duas prestações do contrato n.º 511880264 foram debitadas após a quitação do empréstimo.

Os extratos de parcelas anexados à petição inicial (fls. 103/110) não

corroboram a alegação de que “*houve cobrança indevida nos meses de outubro e novembro de 2022 após refinanciamento inerente ao contrato n. 511880264*” (fls. 15), mas sim que as prestações 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 de tal negócio jurídico foram liquidadas em 17.10.2022, data da celebração da renegociação (contrato n.º 588131982 - fls. 78/85 e 254/256).

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença.

E, de fato, incumbe à autora, vencida em relação a todos os pedidos deduzidos na petição inicial, arcar com custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 85, *caput*, do CPC.

Em atenção ao § 11 do artigo 85, os honorários sucumbenciais ficam majorados para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida ao autor, em razão da manutenção da sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator